



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005143-18.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar a retificação do boletim informativo, para que a data da reabilitação da conduta seja fixada com base no art. 112, § 7º, da LEP; ultimada a providência, o reeducando fará jus à nova apreciação do pleiteado pelo juízo “a quo”. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005143-18.2025.8.26.0996

Voto nº 31.644

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto por Jefferson Augusto da Silva contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando ausência do requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 13 anos e 4 meses por roubo, estupro e porte ilegal de arma, com término previsto para 01/12/2027. Praticou faltas graves em 2024, com reabilitação estipulada em 12 meses.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante readquiriu o bom comportamento carcerário antes do prazo de 1 ano, conforme o art. 112, §7º da LEP, e se isso é suficiente para a progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento do Juízo de Execução sobre o mau comportamento carcerário não prevalece diante da nova redação do art. 112, §7º da LEP, que limita o período de reabilitação a 1 ano ou antes, se cumprido o requisito temporal.

4. A retificação do boletim informativo é necessária, mas o atestado de bom comportamento não garante automaticamente a progressão, pois outros elementos devem ser

considerados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, a fim de determinar a retificação do boletim informativo, fixando a data de reabilitação conforme o art. 112, §7º da LEP, com nova apreciação do pedido de progressão pelo juízo “a quo”.

Tese de julgamento: 1. A reabilitação de faltas graves pode ocorrer em prazo inferior a 1 ano, conforme o art. 112, §7º da LEP. 2. O atestado de bom comportamento não é suficiente para progressão de regime sem análise de outros fatores.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, §7º; Resolução SAP nº 144/2010, art. 89.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0003037-35.2021.8.26.0637, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/01/2022.

Agravo de Execução Penal 9000195-26.2021.8.26.0637, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/11/2021.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Jefferson Augusto da Silva** em face da decisão de fls. 13, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECCRIM da 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo.

Pretende, em síntese, a concessão da promoção, sob a alegação de que, contrariamente ao que restou decidido, o penitente reúne mérito para obter a benesse, uma vez que readquiriu o bom comportamento carcerário, nos termos do art. 112, §7º da LEP, o qual estabelece o prazo de 1 ano ou o dia do preenchimento do requisito objetivo contado da data do fato, o que ocorrer primeiro, para reabilitação da conduta por falta grave (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta (fls. 17/19), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 20).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do agravo (fls. 30/32).

É o relatório.

O agravante cumpre uma pena reclusiva total de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado, pela prática de crimes de roubo, estupro e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com término de cumprimento previsto para 01/12/2027, conforme Cálculo de Pena de fls. 07/10.

Constata-se, também, que o agravante praticou faltas disciplinares de natureza grave, datadas de 30/05/2024 e 13/06/2024 (fls. 09), com prazo de reabilitação estipulado em 12 (doze) meses, nos termos do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno Padrão - Resolução SAP nº 144/2010.

O Juízo das Execuções, por decisão datada de 17 de março de 2025, negou ao agravante o pedido de progressão ao regime semiaberto, por entender não preenchido o requisito subjetivo necessário à progressão, argumentando que “(...) *embora o sentenciado preencha o requisito objetivo para progressão, não demonstrou méritos suficientes para a almejada pretensão, tendo praticado falta disciplinar de natureza grave em 13/06/2024, encontrando-se com MAU comportamento carcerário e em fase de reabilitação da conduta, devendo permanecer no atual estágio.*” (fls. 13).

E contra essa decisão, repita-se, insurge-se o sentenciado, sob o

argumento de que já readquirido o bom comportamento carcerário, antes mesmo do prazo de 1 ano da ocorrência dos fatos, porquanto atingido o lapso temporal exigível para a obtenção do benefício, consoante nova regra estabelecida pelo § 7º do artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Dito isso, o reclamo comporta provimento no enfoque parcial.

No aspecto, o Juízo da Execução considerou que o penitente ostenta mau comportamento carcerário, vez que não reabilitada a falta disciplinar de natureza grave, nos termos dispostos pelo art. 89, da Resolução SAP nº 144/10, que assim dispõe:

“Artigo 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;

II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.” (grifo nosso)

Referido entendimento, contudo, não há mais de prevalecer, dada a novel redação do art. 112, §7º, da LEP, conferida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime): *“§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.”*

É dizer, atualmente há previsão legal que traz expressa limitação ao período de reabilitação das faltas cometidas pelo apenado, e que por força do princípio da hierarquia das normas há de prevalecer sobre a previsão regulamentar.

O mesmo entendimento, *mutatis mutandis*, já fora adotado por esta C. Câmara. Confira-se:

“(…) Incabível, portanto, que as faltas cometidas pelo agravante tenham

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus prazos de reabilitação computados cumulativamente, não apenas superando o limite legal de 12 meses, mas potencialmente inviabilizando, durante todo o curso da execução penal, a progressão de regime e o livramento condicional. No mais, consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a compreensão de que as reabilitações das faltas graves cometidas no mesmo dia ocorrem em períodos sucessivos e não concomitantes viola a citada regra regimental [art. 90, p.u., da Resolução 144/10 SAP], por na verdade impedir a detração do tempo já cumprido, além de conferir ao Reeducando tratamento mais rigoroso que se tivesse praticado os atos de indisciplina em datas diversas (...)"

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003037-35.2021.8.26.0637; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã -Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

"Agravo em Execução. Pedido de reforma da decisão que indeferiu progressão ao regime semiaberto, em vista de ausência de reabilitação de falta disciplinar anterior, em razão da qual o boletim informativo anota 'mau' comportamento carcerário. Ilegalidade do art. 89, inciso III da Resolução SAP nº. 144/10. Prazo para reabilitação de falta que deve observar o princípio da legalidade. Lacuna legal que não pode ser suprida por Resolução. Ademais, in casu, as faltas perpetradas ultrapassam o prazo de 1 ano estabelecido pelo art. 112, § 7º, da LEP, para o reestabelecimento do bom comportamento. Destarte, cabe ao Juízo das Execuções apreciar o preenchimento dos requisitos independentemente da aludida reabilitação. Precedentes STJ. Vício configurado. Nulidade reconhecida. Remessa ao juízo a quo para que proceda a análise. Parcial provimento."

(Agravo de Execução Penal 9000195-26.2021.8.26.0637, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/11/2021)

Destarte, possível a reabilitação de sua conduta em prazo inferior ao estipulado para a hipótese (um ano), **caso cumprido o requisito temporal exigível**

para a obtenção do direito.

No caso dos autos, considerando a data em que foi praticada a última falta grave – 13/06/2024 – e adotando-a como data-base para o cálculo de benefícios, o agravado cumpriu novamente o requisito objetivo para progressão de regime em 12/07/2024 (cf. fls. 09), de modo que, a partir dessa data, já se pode considerar reabilitada a falta grave, nos termos da novel redação do art. 112, §7º, da LEP.

Todavia, salienta-se que o supracitado dispositivo legal não dispensou a obrigatoriedade de uma ampla aferição de outros elementos que infiram na aferição do comportamento da conduta carcerária do acusado, pois não é possível concluir que o agravante não voltará a delinquir, ou ainda que esteja ressocializado.

Logo, a eventual retificação do boletim informativo não implica automaticamente no reconhecimento do requisito subjetivo para fins de progressão, como pretende o agravante, porquanto o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente, *in casu*, para aquilatar seu mérito à progressão, mormente porque o semiaberto é, desgraçadamente, propício a evasões, sendo de mister revele o condenado aptidão psicológica, adequação temperamental e convincente perspectiva de que não voltará a delinquir.

Nesses termos, de rigor seja determinada a retificação do boletim informativo, para que a data de reabilitação da conduta seja fixada com base no art. 112, § 7º, da LEP, devendo, em seguida, o juízo “*a quo*” reapreciar o pedido de progressão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a retificação do boletim informativo, para que a data da reabilitação da conduta seja fixada com base no art. 112, § 7º, da LEP; ultimada a providência, o reeducando fará jus à nova apreciação do pleiteado pelo juízo “*a quo*”.

MARCELO GORDO

Relator